



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 135/2023
EDITAL N.º 083/2023
PREGÃO ELETRONICO N.º 064/2023
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Registro de Preços visando à Aquisição de diversos pneus e afins para uso da frota municipal, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da **Sra. Camila Bergamo.**

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos onze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, a **Sra. Camila Bergamo,** protocolou tempestivamente, via plataforma do Pregão Eletrônico BNC, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação nº 014/2023.

Da Tempestividade

Conforme instrumento editalício, a Prefeitura Municipal designou a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com abertura da sessão pública designada para o 21 de setembro de 2023, às 9h.

Acerca dos requisitos temporais e legais para impugnação do instrumento convocatório o edital estabeleceu as regras no item 22 do edital, vejamos a redação desse dispositivo:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar e/ou solicitar esclarecimentos deste Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pela plataforma de pregão eletrônico BNC WWW.BNC.ORG.BR e/ou pelo e-mail editais.aguas@hotmail.com pelo fax (19) 3924-9340 ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Professora Carolina Froes, 321, Centro – Águas de Lindóia/SP, Seção de Protocolo.

22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

Nesse sentido, constatamos a **tempestividade** da petição, haja vista que protocolado dentro do prazo fixado no item 22.5. do edital.

Dirimidas as questões quanto à tempestividade do referido, passamos a análise do mérito.

Análise da Impugnação.

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

"O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso.

Nesse sentido, alega a impugnante que o instrumento licitatório ao aplicar as regras previstas no artigo 48 da Lei Complementar 123/06, estaria prejudicando a participação de fabricantes, distribuidores, importadores e de empresas do ramo que não são enquadradas como ME/EPP. Sustenta também que a forma de aplicação da cota reservada no Edital poderá caracterizar onerosidade excessiva. Por fim, requer a exclusão da Cota do Edital ou a diminuição da porcentagem para aumentar a competição entre as licitantes.

Pois bem.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

O Edital é pautado nas normas constantes da Lei n.º 8666 de 1993, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento. Exemplo disso é o critério de julgamento utilizado "MENOR PREÇO POR ITEM".



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Um das normas vigentes que os Editais de Licitações, devem seguir estritamente é a destinação de percentual voltado exclusivamente a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte é a Lei Federal 123/2006 alterada e complementada pela Lei Federal 147 de 2014.

A presente legislação prevê que a exclusividade da licitação para ME/EPP é definida pelo valor indicado em lei – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil) para **cada item** de contratação, nos exatos termos do artigo 48, I, da LC nº 123/06, com a redação dada pela LC nº 147/14 – não pela modalidade licitatória, sendo que a aplicação deste dispositivo é obrigatória.

O artigo 49, III, da LC nº 123/06 traz a hipótese de discricionariedade, que prestigia o interesse público e a melhor atuação administrativa, a ser devidamente comprovada em cada licitação, de modo a autorizar a superação do regime jurídico diferenciado, o que não é o caso, haja vista que dentro da fase interna da licitação houveram estimativas de preços apresentadas por empresas ME/EPP. Além disso, em pesquisa a licitações anteriores do mesmo objeto houveram a participação de empresas enquadradas como ME/EPP.

A definição dos lotes levou em consideração o valor estimado da aquisição de cada item, conforme previsto na legislação com base em orçamentos coletados pelo município e aplicação da média aritmética. A interpretação da impugnante se mostra equivocada quanto a aplicação da legislação trazendo como algo optativo do poder público, o que não é o caso.

A legislação que beneficia a ME/EPP procura fomentar economicamente essas empresas, sendo este o objetivo da norma. O artigo 48 da LC 123/06 deve ser interpretado de forma a propiciar o equilíbrio entre a busca da proposta mais vantajosa à administração e o desenvolvimento nacional sustentável a que faz menção o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Nessa linha é o entendimento dos tribunais de contas, senão vejamos os julgamentos:

TCEMG - DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ITENS COM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00, na forma prevista no artigo 48 , inciso I , da Lei Complementar nº 123 /06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante.

TCE/SP – TC 712.989.15-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO: "(...) Na oportunidade, defendi ainda que a "Disposição da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14, deve ser recepcionada, quanto à obrigatoriedade de reserva da "cota de até 25% (vinte e cinco por



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte” – art. 48, III, da LC nº 123/06 alterada pela LC nº 147/14 – a exemplo do decidido nos TC-005334- 989-14-2 e TC-005346-989-14-8, sob a Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa”8. Por esse motivo, deve ser reavaliada a divisão dos lotes de modo a possibilitar tratamento preferencial a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da mencionada lei.(...).

TCE/SP – TC 952.989.15-0. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 01/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) Decisões recentes deste E. Plenário tem considerado que a “Disposição da Lei Complementar nº123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14, deve ser recepcionada, quanto à obrigatoriedade de reserva da “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte” – art. 48, III, da LC nº 123/06 alterada pela LC nº 147/14”. Embora os kits aqui sejam compostos por produtos do mesmo ramo de negócios, deve ser revista a formação dos grupos de modo a possibilitar a aplicação da lei.(...)”.

TCE/SP – TC 1213.989.15-5 E OUTRO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) A propósito, ao discriminar os itens com os respectivos quantitativos destinados a estas sociedades, a Administração deve atentar ao limite de até 25% do objeto, nos moldes prescritos pelo inciso III, art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, com a nova redação dada pela sua congênere de nº 147/2014. (...) Diante do exposto, circunscrito às impugnações suscitadas nas peças vestibulares, voto pela procedência parcial dos pedidos, devendo a Prefeitura de Taquaritinga definir os itens e quantitativos destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, atentando ao que estabelece a Lei Complementar nº 123/06 com as respectivas alterações, nos termos aqui delineados.(...)”

TCE/SP – TC 5334.989.14-2 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 04/02/2015. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE 16/12/2014:

“(...) ausência de menção expressa quanto à cota de preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, consoante previsto no art. 47 da Lei Complementar n.º 147/14. (...) Por fim e conforme reconhecido pela representada, deve o edital se adequar às disposições da Lei Complementar n.º 123/06, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/14.(...)”



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

TCE/SP – RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO: "(...) Do mesmo modo, tratando-se de aquisição de bens de natureza divisível, é imperativa a adequação do edital aos termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06 - ante o caráter impositivo introduzido pela Lei Complementar nº 147/2014 -, reservando-se a cota de até 25% do objeto para contratação de Micro e Pequenas Empresas.(...)".

Também, como é sabido o município detém de discricionariedade em adotar qual percentual deseja reservar para as MEs ou EPPs, desde que não ultrapasse o limite disposto no Inciso III, do Art. 48 da lei 143/2014. Nesta feita, não se vislumbra qualquer ilegalidade neste sentido.

Qualquer alteração do texto do edital poderá ensejar em atitude passiva de prejudicar as MEs ou EPPs, bem como descumprir o regulamento que orienta sobre a matéria discutida.

Considerando tudo o que foi apresentado, não identificamos nenhuma irregularidade na elaboração do instrumento convocatório. Isso se deve ao fato de que a Administração Pública seguiu rigorosamente todas as normas necessárias para a criação do edital de licitação e para a aplicação da Lei Complementar 123/06.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que a Impugnação apresentada pela empresa Sra. Camila Bergamo, deverá ser conhecida, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, DESPROVIDA, vez que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para determinar a modificação da redação do Edital, visto que não se denota nenhuma ilegalidade ou descumprimento legal, mantendo os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública.

Águas de Lindóia, 20 de setembro de 2023.

**Wellington Barreto
Pregoeiro**

**Gabriela Ribeiro Goes Bozvoliev
Equipe de Apoio**

**José Rafael Godoi de Souza
Equipe de Apoio**



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 135/2023

EDITAL N.º 083/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 064/2023

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Registro de Preços visando à Aquisição de diversos pneus e afins para uso da frota municipal, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da **Sra. Camila Bergamo.**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **DESPROVIDA** a impugnação interposta pela **Sra. Camila Bergamo**, nos termos acima mencionados.

Águas de Lindóia, 20 de setembro de 2023

GILBERTO ABDOU HELOU
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 135/2023

EDITAL N.º 083/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 064/2023

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Registro de Preços visando à Aquisição de diversos pneus e afins para uso da frota municipal, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da **Sra. Camila Bergamo.**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou **DESPROVIDA** a impugnação apresentada pela empresa **Sra. Camila Bergamo,** mantendo-se a data da licitação prevista para 21/09/2023, com abertura das propostas a partir das 09:00 horas.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdellindóia.sp.gov.br, no link de licitações e <https://bnc.org.br>.

Águas de Lindóia, 20 de setembro de 2023

Atenciosamente,

Wellington Barreto
Pregoeiro